Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Gabinete do Vereador Klebis Marciano

**INDICAÇÃO N°_____, DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

Senhor Presidente,

O Vereador subscritor, com base nos arts 125 e 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer à Mesa Diretora o encaminhamento do presente expediente indicatório a Senhora Prefeita Municipal de Pedra Preta/MT, para que **implemente por meio de Lei a criação da política pública do Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Pedra Preta-MT.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação é para a criação do PROGRAMA SAÚDE RURAL ITINERANTE, traz em seu bojo inúmeras vantagens tanto na área da saúde, no controle da efetividade dos gastos públicos e acompanhamento de resultados.

Vale ressaltar, que principalmente a oferta de serviços especializados em saúde para famílias que residente no interior do município, existindo regularidade na execução do programa, com isso busca atender a demanda diretamente na localidade sem haver a necessidade de deslocamento do morador até os ESF's. Além disso, administrando palestras de temas específicos e exames preventivos entre outros.

KLEBIS MARCIANO
Vereador – PT

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2023**

Cria o Programa Saúde Rural Itinerante no Município de Pedra Preta-MT.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA,** do Estado de Mato Grosso, DECRETA,

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Municipal, a Política Pública Programa Saúde Rural Itinerante, no Município de Pedra Preta do Estado de Mato Grosso, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de atendimentos itinerantes de saúde a serem realizados nas comunidades e regiões rurais do município.

**Art.2º** O objetivo principal do Programa é realizar atendimentos odontológico, nutricional, médicos e laboratoriais a população que reside nessas áreas, buscando o atendimento e orientação médica no campo do diagnóstico, controle, orientação, tratamento e prevenção de doenças.

**Art.3º** A critério da Secretaria Municipal de Saúde os atendimentos itinerantes de saúde poderão abranger procedimentos ambulatoriais por ela definidos.

**Art.4º** Os atendimentos itinerantes de saúde de exames clínicos, laboratoriais e procedimentos ambulatoriais, compreenderão, ainda, à orientação à população quanto a procedimentos e cuidados relacionados às especialidades e objetivos de cada um deles, inclusive com material didático expresso, podendo abranger ainda a difusão de informações e orientações quanto a cuidados preventivos relativos à saúde da mulher, do homem, da criança, do adolescente, dentre outros.

**Art. 5°** A Secretaria Municipal de Saúde ficará encarregada de divulgar previamente os dias, horários, locais e especialidades dos atendimentos itinerantes de saúde que serão realizados nas comunidades ou regiões rurais.

Parágrafo Único - A divulgação mencionada anteriormente deverá ser realizada amplamente nos meios de comunicação existentes na comunidade ou região rural, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização dos atendimentos itinerantes.

**Art. 6º** Para realizar os atendimentos itinerantes de saúde, a Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria de Estado de Assistência Social e cidadania poderá contar com o apoio de diferentes órgãos estaduais que atuem na área da saúde, bem como através de trabalho voluntário de profissionais da área de saúde.

**Art. 7º** Mensalmente deverão ser realizadas pelo menos 1 (uma) edição do Programa de Saúde Rural Itinerante, devendo as mesmas serem em diferentes localidades.

**Art. 8º** O Executivo Municipal dentro de sua disponibilidade orçamentária poderá adquirir um veículo "Ambulatório móvel" devidamente equipado, o qual será utilizado para a realização das ações do "Programa Saúde Rural Itinerante".

**Art. 9º** Para atender as despesas decorrentes da presente lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento no exercício de 2023, suplementadas se necessário.

**Art 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.